



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 12/04/2010

C(2010)2425

SG-Greffe (2010) D/5124

Autoridade Nacional de
Comunicações (ANACOM)

Avenida José Malhoa, n.º 12

P-1099-017 Lisboa

Portugal

À atenção de:

Eng.º José Manuel Amado da Silva
Presidente

Fax: +351 21 721 2703

Ex.^{mo} Senhor:

**Assunto: Decisão da Comissão relativa ao Processo PT/2010/1058 –
Fornecimento grossista de terminação de chamadas vocais em redes
móveis individuais em Portugal**

**Observações apresentadas ao abrigo do artigo 7.º, n.º 3, da Directiva
2002/21/CE¹**

I. PROCEDIMENTO

A 11 de Março de 2010, a Comissão Europeia registou uma notificação da *Autoridade Nacional de Comunicações* (ANACOM), a autoridade reguladora portuguesa, relativa à segunda ronda da análise do mercado da terminação de chamadas vocais em redes móveis individuais.

A consulta nacional² foi lançada a 20 de Janeiro e terminou a 3 de Março de 2010. O prazo para a consulta da UE, nos termos do artigo 7.º da Directiva-Quadro, termina a 12 de Abril de 2010.

Nos termos do artigo 7.º, n.º 3, da Directiva-Quadro, as autoridades reguladoras nacionais (ARN) e a Comissão podem apresentar à ARN em questão observações sobre os projectos de medidas notificados.

¹ Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva-quadro) – JO L 108 de 24.4.2002, p. 33.

² Em conformidade com o artigo 6.º da Directiva-Quadro.

II. DESCRIÇÃO DO PROJECTO DE MEDIDA

II.1. Contexto

O mercado da terminação de chamadas vocais em redes móveis individuais em Portugal fora já notificado e avaliado pela Comissão no âmbito do Processo PT/2004/0129. Na referida notificação, a ANACOM propôs, nomeadamente, que se impusesse uma descida gradual de preços (*glide path*) durante dois anos, com base em *benchmarks*, de acordo com a qual as tarifas de terminação dos operadores móveis diminuiriam gradualmente a partir de Março de 2005, atingindo simetria em Outubro de 2006. Esta medida foi adoptada em 25 de Fevereiro de 2005. A ANACOM declarou ainda que definiria metodologias de custeio bem como preços orientados para os custos após uma nova consulta sobre a questão.

No âmbito do Processo PT/2007/0707, a ANACOM decidiu reexaminar e actualizar as obrigações impostas na sua decisão de 25 de Fevereiro de 2005. A ANACOM propôs um novo *glide path*, baseado em *benchmarking*, contendo reduções adicionais das tarifas de terminação e introduziu, simultaneamente, assimetria a favor da Optimus-Telecomunicações SA³. A medida proposta foi adoptada a 2 de Fevereiro de 2008.

II.2. Definição dos mercados

Em conformidade com a recomendação⁴, a ANACOM define três mercados relevantes, a saber, os mercados grossistas de terminação de chamadas vocais nas redes móveis da Telecomunicações Móveis Nacionais S.A. (TMN), da Vodafone Portugal Comunicações Pessoais S.A. (Vodafone) e da Serviços de Comunicações S.A. (Sonaecom), respectivamente. Embora existam em Portugal dois operadores de redes móveis virtuais⁵, estes não têm capacidade para efectuar a terminação de chamadas, pelo que a ANACOM não define mercados de terminação relevantes para estes operadores.

A dimensão geográfica de cada mercado coincide com a cobertura geográfica de cada uma das redes.

II.3. Avaliação do poder de mercado significativo

A ANACOM considera que cada operador de rede móvel deve ser designado como detendo poder de mercado significativo (PMS) no mercado relevante respectivo de terminação de chamadas vocais na rede móvel individual.

Os principais critérios considerados pela ANACOM para concluir sobre a existência de PMS foram os seguintes: i) quotas de mercado; ii) barreiras ao acesso; iii) evolução dos preços da terminação; iv) inexistência ou fraco contrapoder dos compradores.

³ O operador Optimus-Telecomunicações S.A. fundiu-se mais tarde com uma empresa do mesmo grupo e é hoje designado Sonaecom-Serviços de Comunicações S.A.

⁴ Recomendação 2003/311/CE da Comissão, de 11 de Fevereiro de 2003, relativa aos mercados relevantes de produtos e serviços no sector das comunicações electrónicas susceptíveis de regulamentação *ex ante*, em conformidade com o disposto na Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas (a seguir designada por «Recomendação»), JO L 114 de 8.5.2003, p. 45.

⁵ A saber, Phone-ix, que iniciou a prestação de serviços em 2007 e Zone Mobile, que lançou a sua actividade comercial em 2008.

II.4. Medidas correctivas regulamentares

Na sua análise de mercado, a ANACOM identificou os seguintes problemas de concorrência: i) recusa em negociar ou em conceder acesso; ii) distorções de preços resultantes, nomeadamente, das diferenças entre as tarifas da terminação em redes fixas e móveis e do impacto das tarifas grossistas nos preços retalhistas *on net/ off net*.

A ANACOM propõe que se mantenham as obrigações regulamentares anteriormente impostas aos três operadores com PMS, a saber: i) acesso; ii) não-discriminação; iii) transparência; iv) separação contabilística; v) controlo de preços e contabilização dos custos.

A respeito da obrigação de controlo dos preços, a ANACOM refere que, em cumprimento da Recomendação relativa às «Tarifas da Terminação»⁶, lançou já uma consulta destinada a definir uma metodologia adequada de custeio que cumprirá as exigências especificadas pela Comissão na referida recomendação. A ANACOM declara ainda que desenvolver e implementar o modelo ascendente (*bottom-up*) para o cálculo dos custos utilizando custos incrementais de longo prazo, conforme referido na Recomendação «Tarifas da Terminação», será moroso e requererá recursos financeiros significativos. Por conseguinte, a ANACOM tenciona aplicar um *glide path* de descida das tarifas da terminação dos operadores móveis no período entre Fevereiro de 2010 e Junho de 2011.

A ANACOM propõe, assim, o seguinte plano de redução:

- 1 de Fevereiro de 2010: €0,06 por minuto
- 1 de Abril de 2010: €0,055 por minuto
- 1 de Julho de 2010: €0,05 por minuto
- 1 de Outubro de 2010: €0,045 por minuto
- 1 de Janeiro de 2011: €0,04 por minuto
- 1 de Abril de 2011: €0,035 por minuto

O *glide path* proposto basear-se-á num *benchmark* das melhores práticas de um grupo de 6 países (Suécia, Finlândia, França, Itália, Áustria e Roménia), que apontam para um valor médio de 3,8 cêntimos por minuto em Junho de 2011. Após este período de transição, espera-se que o modelo de cálculo dos custos para as tarifas da terminação tenha já sido concluído e adoptado pela autoridade reguladora, permitindo desse modo estabelecer novos preços de terminação a partir de Julho de 2011. A decisão relativa aos preços, agora proposta, será revista pela ANACOM entre Abril e Junho de 2011.

III. OBSERVAÇÕES

Com base na notificação e nas informações adicionais facultadas pela ANACOM, a Comissão apresenta as seguintes observações⁷:

⁶ Recomendação 2009/396/CE da Comissão, de 7 de Maio de 2009, sobre o tratamento regulamentar das tarifas da terminação de chamadas em redes fixas e móveis na UE (Recomendação «Tarifas da Terminação») – JO L 124 de 20.5.2009, p. 67.

⁷ Nos termos do artigo 7.º, n.º 3, da Directiva-Quadro.

Efeito retroactivo do *glide path* proposto

A Comissão, embora considere positiva a proposta da ANACOM de baixar consideravelmente as tarifas da terminação móvel em Portugal, gostaria de convidar o regulador português a ponderar se a imposição de tarifas mais baixas com efeito retroactivo (isto é, a partir de 1 de Fevereiro de 2010) não causará insegurança jurídica aos operadores no mercado. Neste contexto, a ANACOM é convidada a assegurar que o *glide path* proposto, sendo aplicável com efeito retroactivo, não afectará a segurança jurídica dos operadores que actualmente prestam serviços ao abrigo da regulamentação anteriormente imposta.

Nos termos do artigo 7.º, n.º 5, da Directiva-Quadro, a ANACOM deve tomar em plena consideração as observações de outras autoridades reguladoras nacionais e da Comissão e pode adoptar o projecto de medida e, se o fizer, deve comunicá-lo à Comissão.

A posição da Comissão sobre esta notificação específica em nada prejudica qualquer posição que possa tomar face a outros projectos de medidas notificados.

Nos termos do ponto 15 da Recomendação 2008/850/CE⁸, a Comissão publicará o presente documento no seu sítio na internet. A Comissão não considera confidenciais as informações constantes do presente documento. Agradecemos que V. Ex.^a informe a Comissão⁹, no prazo de três dias úteis após a recepção, se considera que, em conformidade com as regras da UE e nacionais em matéria de sigilo comercial, o presente documento contém informações confidenciais que deseje suprimidas antes da publicação¹⁰. Esse pedido deve ser devidamente fundamentado.

Com os melhores cumprimentos,
Pela Comissão,
Robert Madelin
Director-Geral

⁸ Recomendação 2008/850/CE da Comissão relativa às notificações, prazos e consultas previstos no artigo 7.º da Directiva 2002/21/CE – JO L 301 de 12.11.2008, p. 23.

⁹ O pedido deve ser enviado por correio electrónico (INFSO-COMP-ARTICLE7@ec.europa.eu) ou por fax +32.2.298.87.82.

¹⁰ A Comissão pode informar o público do resultado da sua avaliação antes do final deste prazo de três dias.